



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0013932-48.2011.815.0011

RELATOR : Juiz convocado Aluizio Bezerra Filho substituindo o
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

AGRAVANTE : José Augusto Dantas

ADVOGADO : José de Alencar Guimarães

AGRAVADO : Serasa S/A.

ADVOGADO : André Ferraz de Moura

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR –

Agravo interno – Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação cível – Ação de reparação de danos morais c/c cancelamento de restrição cadastral e pedido de tutela antecipada – Alegação de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes e de ausência de notificação prévia – Envio de correspondência ao endereço do autor – Regra do art. 43, §2º, do CDC e Súmula 404, STJ – Atendimento – Inexistência de conduta ilícita – Incidência do art. 557, caput, do CPC – Manutenção da decisão - Seguimento negado.

- Restando comprovado que o órgão de restrição ao crédito enviou correspondência ao autor, notificando-o previamente da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes – regra do artigo 43, §2º do CDC, não há que se falar em ilicitude de conduta a justificar indenização por danos morais.

- O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que é dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a

negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.

– Consoante artigo 557, “caput”, do CPC: “o relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de fl. 105.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por José Augusto Dantas contra sentença, fls. 51/55, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, por ele ajuizada em desfavor da Serasa S/A, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Com efeito, o magistrado sentenciante afastou a preliminar de ilegitimidade passiva “*ad causam*” arguida pela SERASA S/A, e no mérito, não vislumbrou a existência dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil de natureza subjetiva, e ainda, concluiu que a comunicação foi, de fato, encaminhada ao endereço fornecido na inicial. Condenou o autor, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões recursais, o apelante alegou a responsabilidade solidária da promovida, a invalidade das provas apresentadas em sede de contestação e insiste na tese de que a Serasa S/A não fez prova da prévia notificação exigida pela lei de regência. Por fim,

requereu o provimento do recurso apelatório, para que sejam julgados procedentes os pedidos exordiais formulados contra a apelada.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (fls. 71/77).

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fl.88) não se pronunciando sobre o mérito da lide, por entender ausente o interesse público em questão.

Não conformado, o apelante atacou a decisão monocrática, interpondo o presente agravo interno, deduzindo idênticos argumentos expendidos na apelação (fls. 58/68).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento à apelação cível, para manter a sentença prolatada pelo magistrado de primeiro grau, por considerar que o recurso está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Não vislumbro, nas razões do presente agravo, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática.

Depreende-se deste caderno processual que o magistrado “*a quo*” considerou válidas as provas apresentadas pela SERASA - Centralização de Serviços dos Bancos S/A, que se remetem ao encaminhamento de cartas de comunicação pelos Correios, comprovando a entrega ao autor.

Assim, entende-se que os documentos apresentados pela recorrida foram, de fato, válidos e suficientes para

demonstrar o envio da comunicação prévia ao promovente.

Sobre a matéria, o Estatuto Consumerista não estabelece o modo pelo qual a notificação deve ser realizada, tampouco exige que haja comprovante de recebimento por parte do suposto devedor.

Porém, faz-se mister que o envio da correspondência seja para o endereço do consumidor, havendo o indicativo de que este foi notificado, dando cumprimento ao disposto no art. 43, do CDC.

Destarte, no caso presente, observa-se que a correspondência remetida ao recorrente foi encaminhada ao endereço indicado na petição inicial, conforme se verifica do documento encartado às fls. 25/31, sendo indiscutível, portanto, o cumprimento da imposição legal por parte da agravada. Não há, assim, o que se falar em indenização por danos morais.

Calha trazer a lume trecho de acórdão lavrado nos autos da apelação cível n. 001.2004.021037-7/001, de relatoria do eminente Juiz Convocado Dr. Carlos Antônio Sarmiento, em substituição na 4ª Câmara Cível, cuja matéria é similar a aqui tratada:

“O texto legal apenas determina a necessidade de proceder-se à comunicação, mas não estabelece o modo que esta será realizada, não se podendo exigir a assinatura do autor na correspondência, já que, muitas vezes, as missivas são entregues sem o destinatário estar em sua residência. A Apelada, por seu turno, não afirmou qualquer situação que invalidasse a presunção estabelecida em face da prova produzida pela Apelante, não se desincumbindo do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito – regra do art. 333, I, do CPC, o qual cedeu ante a documentação ofertada pela Apelante/Promovida”.

jurisprudência: Ainda, no atinente ao tema, colhe-se da

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE COMUNICAÇÃO. CDL. LEGITIMIDADE. CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. 1. As entidades cadastrais que compõem esse complexo sistema de análise e de proteção ao crédito podem ser conjuntamente responsáveis por eventuais danos causados àqueles prejudicados por seus

*serviços em razão da ausência de notificação prévia, independentemente das diferentes personalidades jurídicas existentes, pois, como referido, integram o mesmo sistema, agindo em conjunto para o atendimento de objetivos comuns. Isso, por óbvio, quando repercutem informações em seu banco de dados sem o atendimento do disposto no art. 43, § 2º, do CDC. 2. Tal situação não se altera aliás, se acentua quando se trata de divulgação de dado restrito, como aquele obtido junto ao cadastro de emitentes de cheques sem fundo (CCF) mantido pelo Banco Central. 3. **No entanto, no caso, a documentação acostada aos autos demonstra que tal requisito restou atendido pela ré, já que dirigiu as comunicações ao demandante. 4. Por outro, o endereço constante na comunicação, salvo prova em contrário a cargo do autor é aquele informado no momento da abertura da relação comercial. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA RÉ PROVIDO. PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO DO AUTOR**". (Apelação Cível N° 70019589712, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em 17/08/2007)*

Por oportuno, a segunda seção do STJ, julgando Recurso Repetitivo resolveu sumular o entendimento daquele órgão sobre a desnecessidade de envio de comunicação de negativação de consumidor por intermédio de AR. Tal enunciado de número 404 recebeu o seguinte verbete:

Súmula 404 do STJ - É dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.

Por todas as razões expostas, bem como constatando-se que a decisão objeto do presente agravo está amparada em entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça, além de jurisprudência de Tribunal Superior, verifica-se que inexistente motivo para a sua reforma, devendo ser negado provimento ao recurso "sub examine".

DISPOSITIVO

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo interno**, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo.Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, com jurisdição plena, em substituição a Exma.Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de julho de 2014.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator